



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 166.992 - MS (2012/0084139-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
SÍLVIO DE JESUS GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EPJ CONSTRUÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVADO : ELIO COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO FIRMADO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO.

1.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

2.- A reapreciação da matéria referente à natureza jurídica do contrato firmado pelas partes demandaria o reexame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

3.- Só se conhece do Recurso Especial pela alínea c, se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos termos exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a demonstração da similitude fática e os pontos divergentes das decisões.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 166.992 - MS (2012/0084139-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
SÍLVIO DE JESUS GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EPJ CONSTRUÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVADO : ELIO COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que conheceu do Agravo e negou seguimento ao Recurso Especial (e-STJ fls. 216/218) em razão de ter sido verificada a alegada omissão, por aplicação da Súmula 7/STJ e pela falta de demonstração do alegado dissídio.

2.- Aduz o agravante que restou devidamente caracterizada a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista que os Embargos de Declaração foram interpostos com o objetivo e "afastar a premissa de se tratar de contrato de abertura de crédito em conta corrente, a que se refere a Súmula 233 deste E. Sodalício". Destaca que em decisão recente esta Corte, REsp 1103523/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, concluiu-se que "tem exequibilidade a cédula de crédito bancário, mesmo que decorra diretamente de contrato de abertura de crédito, seja rotativo ou cheque especial, na hipótese em que reúne os requisitos previstos na Lei 10.931/2004".

3.- Requer a reconsideração da decisão ou a sua apresentação em mesa para o julgamento da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 166.992 - MS (2012/0084139-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

4.- O recurso não merece prosperar.

5.- Como restou assentado na Decisão agravada, não se verifica a alegada omissão no Acórdão recorrido. Os Embargos de Declaração interpostos (e-STJ fls. 155/156), sob o argumento de ser omissa o Acórdão, requeriam a manifestação "sobre a aplicação dos artigos 28, "caput", da Lei n. 10.931/04; inciso II, do § 2º, do art. 28, da mesma lei; art. 29, da referida lei e artigos 585, inciso VIII e 614, inciso II, do Código de Processo Civil".

E como restou decidido, "É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o Órgão julgador obrigado a responder, um a um, aos questionamentos suscitados pelas partes, mormente se evidente o propósito de infringência do julgado, indo além dos limites previstos para os Declaratórios (CPC, art. 535, I e II)".

E nas razões do presente recurso deixa o recorrente bem explícita a sua intenção de alteração do Acórdão com a interposição dos Embargos que tinham por objetivo "desconstituir a premissa equivocada de que [...] o contrato juntado aos autos, embora nominado de Cédula de Crédito Bancário, trata-se de contrato de abertura de crédito em conta-corrente".

6.- Quanto aos demais fundamentos da Decisão, não foram infirmados pelo presente Agravo.

7.- A agravante não trouxe, portanto, nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos:

1.- Tratam os autos de ação de execução de título executivo extrajudicial, aforada por BANCO BRADESCO S/A contra EPJ CONSTRUÇÕES LTDA - MICROEMPRESA e ELIO COSTA DE ALMEIDA, tendo sido dado à causa valor de R\$ 26.055,73 (vinte e seis mil, cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos).

A sentença extinguiu o processo com fundamento no art. 267, VI e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 3º c/c 618, I, do Código de Processo Civil, em razão da impossibilidade de cobrança, pela via executiva, do crédito representado pela Cédula de Crédito Bancário.

O Acórdão manteve a sentença e o autor interpôs Recurso Especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ao qual foi negado seguimento, e que se encontra ementado nos seguintes termos (e-STJ fl. 148):

APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. EQUIPARAÇÃO. FALTA DE LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE FORÇA EXECUTIVA. SÚMULA 233 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Por ausência do requisito da liquidez, não se presta à execução por quantia certa o contrato que, embora denominado de cédula de crédito bancário, trata-se na verdade, de contrato de abertura de crédito em conta corrente.

2.- Alega o recorrente violação dos arts. 535, II e 585, VII, do Código de Processo Civil, 28, caput, da Lei 10.931/2004, ao argumento de ser omissa o Acórdão recorrido por não ter se manifestado a respeito dos dispositivos legais que asseguram que a cédula de crédito bancário era título executivo. Sustenta que, ao contrário do entendimento exarado pelo Tribunal Estadual, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, não o descaracterizando como tal, o fato de se apresentar ao mutuário uma abertura de crédito em seu favor.

Indicou, ainda, dissídio jurisprudencial com julgado desta Corte, o AG 709.384/MS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO.

É o relatório.

3.- Cumpre observar, de início, que o Tribunal de origem analisou fundamentadamente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, nos limites do que lhe foi submetido, embora em sentido contrário à pretensão da recorrente.

É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o Órgão julgador obrigado a responder, um a um, aos questionamentos suscitados pelas partes, mormente se evidente o propósito de infringência do julgado, indo além dos limites previstos para os Declaratórios (CPC, art. 535, I e II).

4.- Quanto ao mérito do recurso, ao contrário do afirmado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, o Acórdão recorrido não afirmou que a Cédula de Crédito Bancário não seja título executivo. Deixou assentado, que o contrato juntado aos autos, embora seja nominado de Cédula de Crédito Bancário trata-se de contrato para abertura de crédito em conta-corrente. Eis o trecho do Acórdão (e-STJ fl. 150):

Com efeito, não se pode negar que o documento anexado aos autos é na verdade um contrato para abertura de crédito em conta-corrente despido de liquidez, pois prescinde da efetiva utilização do crédito colocado à disposição do correntista, bem como apuração dos lançamentos realizados pela instituição credora, o que não é admitido no processo de execução.

Consoante entendimento firmado por esta Corte, as instâncias ordinárias são soberanas no exame das provas e fatos do processo. Desse modo, tendo sido assentado no Acórdão recorrido que o documento anexado aos autos é um contrato para abertura de crédito em conta-corrente, a alteração do julgado, como pretendido pelo recorrente, não dispensaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5.- Quanto ao suscitado dissídio jurisprudencial, o mesmo não foi devidamente demonstrado, uma vez que o julgado apresentado como paradigma é uma decisão monocrática do Relator, e não um Acórdão do colegiado. Ademais, ainda que fosse ultrapassado tal obstáculo, há de se ressaltar que o óbice imposto pela Súmula 7/STJ aplica-se também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

6.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.

Intimem-se.

8.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0084139-0

AgRg no
AREsp 166.992 / MS

Números Origem: 1083822721 20110119808 20110119808000100 20110119808000101 20110119808000102

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
SÍLVIO DE JESUS GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EPJ CONSTRUÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVADO : ELIO COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
SÍLVIO DE JESUS GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EPJ CONSTRUÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVADO : ELIO COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.